



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22232 - DF
(2017/0222943-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORMA MARINHO ROSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MANES - SP091571
CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES - SP375951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA ANISTIA INSTAURADO AO NOVO FLUXO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2021, DO MMFDH. PRETENSÃO DE SUSPENDER O PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA DA REVISÃO DEFLAGRADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que adequara o procedimento revisional instaurado ao novo fluxo previsto na Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, do MMFDH e requereu fosse suspenso o pagamento dos requisitórios expedidos até que concluídos os trabalhos na esfera administrativa.

2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público sequer se desincumbiu de dar ciência à interessada da revisão deflagrada, situação que autorizou o prosseguimento do feito executivo, com o julgamento de improcedência da impugnação oposta.

3. Cabível a condenação da agravante em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto impugnada a execução.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.232 - DF
(2017/0222943-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de agravo interno de fls. 354-360 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, concluiu remanescer válida a portaria de anistia objeto do presente feito, tendo em vista que a interessada não foi cientificada, no prazo fixado, da revisão deflagrada na esfera administrativa.

Em seguida, aludido *decisum* rejeitou a preliminar de inexigibilidade do título judicial, julgando improcedente a impugnação oposta, bem como determinando a imediata expedição da requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "é necessária a suspensão da presente execução, considerando a ressalva do próprio título executivo, as determinações do julgamento paradigmático do STF no tema 839 de repercussão geral, a irreversibilidade de eventual pagamento e a demora no procedimento administrativo decorrente de imposição judicial"; (b) "houve intimação que exigiu da União apenas a demonstração da intenção de instaurar procedimento de revisão, o que foi suficientemente atendido pela União"; (c) "a expedição imediata de requisições de pagamento revela-se equivocada, diante da fragilidade do título judicial, que contém ressalva ainda com razoável probabilidade de materialização"; e (d) não houve impugnação à execução, razão pela qual é indevida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

A agravada, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão recorrida, argumentando: (a) "a alegação de necessidade de suspensão do procedimento, em vistas à possibilidade futura incerta de uma eventual revisão – o que não implica anulação, frise-se – não tem o condão de suspender o processo executório, já que este reveste-se da coisa julgada, bem como direito material cristalizado na edição da portaria anistiadora, que permanece em vigor na presente data"; e (b) "incabível a alegação de que não houve impugnação ao cumprimento da sentença, e, portanto, indevidos os honorários sucumbenciais, quando existe, nos autos, uma impugnação à execução às fls. 303/310, que inclusive foram contraditadas".

É o relatório.

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.232 - DF
(2017/0222943-1)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORMA MARINHO ROSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MANES - SP091571
CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES - SP375951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA ANISTIA INSTAURADO AO NOVO FLUXO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2021, DO MMFDH. PRETENSÃO DE SUSPENDER O PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA DA REVISÃO DEFLAGRADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que adequara o procedimento revisional instaurado ao novo fluxo previsto na Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, do MMFDH e requereu fosse suspenso o pagamento dos requisitórios expedidos até que concluídos os trabalhos na esfera administrativa.

2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público sequer se desincumbiu de dar ciência à interessada da revisão deflagrada, situação que autorizou o prosseguimento do feito executivo, com o julgamento de improcedência da impugnação oposta.

3. Cabível a condenação da agravante em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto impugnada a execução.

4. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conforme consignado na decisão agravada, a agravante não se desincumbiu de comprovar, no prazo fixado, a notificação da agravada do procedimento revisional instaurado segundo o novo fluxo previsto na Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, por remanescer válida a portaria de anistia, a decisão agravada entendeu de rejeitar a preliminar de inexigibilidade do título judicial.

Ato contínuo, julgou improcedente a impugnação oposta pela UNIÃO, bem como determinou a expedição da requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC. Além disso, condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a parcela a qual sucumbiu.

Não se justifica prorrogar o prazo se a agravante sequer comprovou ter notificado a interessada da revisão empreendida, pressuposto de validade de todo o procedimento. Essa situação, só por si, autoriza prosseguir com o feito executivo nos moldes decididos.

O processo não pode permanecer paralisado indefinidamente à espera da Administração. É imprescindível que ela envide os esforços necessários para rever, com a desejável brevidade, os inúmeros casos de concessão de anistia política em que reputa não comprovada a perseguição exclusivamente política, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo.

Em todo caso, com base na ressalva feita por esta Corte Superior na **QO no MS 15.706/DF**, uma vez comprovada posteriormente a anulação da anistia política, com observância das garantias processuais, até o levantamento dos valores requisitados, deverá ser extinta a execução em curso, bem como cancelado o precatório expedido.

Outrossim, cabível a condenação da agravante em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve impugnação à execução, conforme petição de fls. 303-310. Ainda que a execução não tivesse sido impugnada formalmente, **a arguição da preliminar de inexigibilidade do título judicial**, à vista da possibilidade de anulação da portaria anistiadora, **implica, na prática, impugnar o feito executivo**.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Por fim, ressalte-se que o valor requisitado corresponde ao valor nominal da portaria de anistia, não remanescendo outra matéria de defesa.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ImpExe na ExeMS 22.232 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0222943-1

Número de Origem:

201502908473

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt na ImpExe

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : NORMA MARINHO ROSA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MANES - SP091571

CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES - SP375951

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NORMA MARINHO ROSA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MANES - SP091571

CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES - SP375951

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de novembro de 2023